A reforma dos serviços do material

E. L. Berlinck

Diretor da Divisão Técnica do Departamento

Federal de Compras

Depois de um longo estudo, feito pela Divisão do Material do DASP, com a assistência de especialistas no assunto, o Govêrno baixou o decreto-lei n.º 2.206, datado de 20 de maio de 1940, dispondo sôbre serviços de material, reformando a Comissão Central de Compras e dando outras providências.

Esse decreto-lei reafirma uma orientação estabelecida pela primeira vez em 14 de janeiro de 1931, quando as compras foram centralizadas pelo decreto 19.587, da mesma data.

Até o início do funcionamento da C. C. C. o regime existente era o do Código de Contabilidade Pública, detalhado no seu volumoso Regulamento: as compras eram descentralizadas e sujeitas a normas rígidas, estabelecidas no Código. O ato comercial de comprar transformou-se, sob o formalismo do Código, em uma ceremônia burocrática e, por isso mesmo, os preços deixaram de ser representativos, como o demonstrou um levantamento prévio realizado pela C. C. C. logo que entrou a funcionar: existia uma grande anarquia nos preços, na nomenclatura e nas unidades de compras.

O órgão central de compras tinha então inteira liberdade de ação, a prestação de contas se fazendo "a posteriori" perante uma Comissão nomeada pelo Ministro da Fazenda.

Já nessa época, em 1931, foi prevista uma solução bem avançada para o problema do abastecimento: uma Comissão de Padrões funcionaria junto à Secção Técnica. A C. C., que possuiria laboratórios de ensaios, poderia manter stocks de materiais e abrir agências no interior do país para abastecer as Repartições localizadas

fora do Distrito Federal. Note-se que então não existia ainda o Instituto Nacional de Tecnologia.

A transformação do regime caótico anterior, para o ideal, entrevisto no decreto de 1931, exigindo um planejamento perfeito, execução segura e coordenação de todos os departamentos do Govêrno com a C. C., não poude ser levada a cabo; o meio não estava suficientemente preparado para a sua implantação imediata. Assoberbada com o problema da compra centralizada, resolvido de maneira auto-didata, a direção da C. C. C. foi aos poucos perdendo o ponto de vista geral do decreto 19.587, limitando-se, finalmente, a comprar e mandar entregar, esquecida de que o problema do abastecimento é um todo que não admite soluções parciais.

Dada, entretanto, a grande facilidade de pagamentos que vigorou até 1934, a C. C. C. conseguiu realizar economias reais e firmar seu crédito de órgão eficiente. Os pagamentos processavam-se com tanta rapidez que o comércio do Rio de Janeiro, mais de uma vez, adotou o sistema de fazer numerário vendendo ao Govêrno por qualquer preço, ao invés de recorrer ao agiota. A Constituição de 1934, verdadeira colcha de retalhos, não se esqueceu de destruir a obra do Govêrno Provisório no tocante às compras: uma vez promulgada, foram quasi inteiramente restabelecidas as delongas do processo de pagamento, e o ato comercial passou a ser examinado, criticado e, às vezes, impugnado por funcionários especializados em leis, que pesquisavam no âmago do processo si regulamentos antiquados e rígidos tinham sido rigorosamente obedecidos. A consequência não se fez esperar : o tempo para que uma ordem de pagamento fôsse examinada, desde a sua saída

da C. C. até a sua volta, passou a ser, em média, de 35 dias; qualquer compra de vulto, ou de maior prazo, era sujeita a um registro prévio. O círculo dos fornecedores foi se restringindo; os que desejavam "comerciar", e não sómente fornecer ao Govêrno, desapareceram, ficando em campo apenas os que se especializaram em vender às Repartições, em quaisquer circunstâncias.

Houve época em que, para abastecer o imenso volume de drogas, produtos químicos e especialidades farmacêuticas destinadas a todos os hospitais e laboratórios do Govêrno, a C. C. C. só recebia preços de duas casas comerciais!

Os preços andavam à matroca: basta ler a exposição de motivos do DASP que acompanhou o projeto da reforma da C.C.C. e publicada no número anterior desta *Revista*, para se aferir a desordem introduzida pelas formalidades burocráticas no sistema de compras.

E não era tudo. A distribuição dos créditos encurtava o ano comercial da C. C. de vários meses; somente a partir de abril ou maio podia ela colocar regularmente as encomendas no mercado; o tumulto que ocasionava essa demora prejudicava a todos; adicionado à lentidão do processo de compra, peiado por todos os formalismos inuteis, esse hiato provocava um sómbrio regime de falsas declarações de recebimento de materiais, ao terminar o ano financeiro, porque as Repartições, precisando do material, não trepidavam em passar recibos antecipados afim de não perderem as verbas. O que aconteceu com os materiais que não entravam nas Repartições na época legal, ninguem pode saber com firmeza: a situação dos agentes do Govêrno implicados em casos dessa ordem era tão delicada, que qualquer 'chantage" poderia ser levada a termo sem seceio.

Além disso, é lícito perguntar : qual o emprêgo de todo o material adquirido ? Estava devidamente escriturado e o consumo proporcionado à intensidade dos serviços ?

Legalmente havia dois órgãos do Govêrno encarregados da fiscalização da escrituração e balanço dos almoxarifados: a Contadoria Central da República e o Domínio da União; mas todos sabem que nunca lhes foi dado o devido aparelhamento para a perfeita execução dessa árdua tarefa.

O fato é que a antiga C. C. C. tinha a tratar com centenas de almoxarifes e encarregados de material, sem que êsse corpo de funcionários recebesse uma orientação uniforme, quanto à maneira de requisitar, receber, armazenar e distribuir os materiais; as deficiências de execução nesses serviços refletiam-se inevitavelmente na C. C. C. A diversidade de orientação, aliada algumas vezes à falta de preparo e de estímulo dos almoxarifes, entravava enormemente a boa marcha das compras.

No setor técnico, até ha 2 anos, o pouco que estava feito era devido ao esfôrço de algumas pessoas convencidas das vantagens do estudo acurado dos materiais e da sua padronização.

Antes da creação do DASP, poucas esperanças havia de melhoria da situação; o seu advento deu outro rumo a essas questões, consideradas por muitos de somenos importância. A Divisão do Material do Departamento Administrativo, logo que entrou em funcionamento, iniciou a coordenação necessária entre os vários ramos da administração; as falhas acima apontadas e muitas outras, de longa enumeração, começaram a aparecer e foram todas estudadas a fundo.

Antes de revolver inteiramente o sistema do Material, foi entrosado, preliminarmente, o Instituto Nacional de Tecnologia no abastecimento das Repartições: pelo decreto-lei 1.184, de 1 de abril de 1939, ficou o I. N. T. com a incumbência de realizar todos os exames necessários para a especificação e recebimento dos materiais adquiridos pelo Govêrno.

Destarte a Divisão de Material do DASP, incumbida de promulgar a padronização do material de uso do Govêrno Federal, obteve o concurso da mais alta corporação técnica do país; ao mesmo tempo, a C. C. C. ganhava um órgão técnico consultivo e o direito de se aproveitar da atividade dos inúmeros laboratórios do I. N. T., para o fim de controlar a qualidade das entregas dos fornecedores.

O decreto-lei n.º 1.184 foi comentado em nosso número de abril-maio de 1939 (pág. 91). O seu conhecimento é essencial para compreender a reforma, porquanto o decreto-lei n.º 2.206 adota integralmente os principios nele expostos, conforme reza o art. 12:

"sem prejuizo de suas atribuições, o Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, e os laboratórios de ensaios e análises existentes na administração federal, cooperarão com os órgãos do material, na forma estabelecida no decreto-lei n.º 1.184, de 1 de abril de 1939". Vejamos agora como foram firmados os novos rumos da administração pública brasileira, no tocante ao material.

Pagamentos. Sem quebrar a tradição do contrôle dos pagamentos, exercido pelo Tribunal de Contas, o decreto-lei n. 2.206 tornou-os muito mais rápidos. Junto ao Departamento Federal de Compras funcionará uma delegação do Tribunal de Contas, eliminando as longas caminhadas dos processos através do Gabinete do Ministro da Fazenda e dos protocolos (art. 21). O contrôle dessa delegação é feito somente sôbre a ordem de pagamento, isto é, depois de realizado o fornecimento. Seria sumamente perigoso, porém, depois da compra efetuada, o material entregue, as contas recibadas, um órgão de contrôle legal impugnar o fornecimento por qualquer motivo de ordem comercial ou técnica. Estabelecer-se-ia um regime de confusão, gerando a falta de confiança do comércio nos atos do órgão de compras do Govêrno e, em consequência, o afastamento dos elementos sadios que desejam transigir honestamente com o Govêrno. Assim (art. 24):

"E' vedado à Delegação ou ao Tribunal de Contas apreciar o mérito do ato que lhe for submetido quanto à escolha de preços, qualidade do material e processo de compra, cuja competência é privativa do Departamento Federal de Compras".

O exame da ordem de pagamento far-se-á exclusivamente sob os seguintes pontos de vista (art. 22, II):

- "a) Si foi autorizada pelo Diretor Geral do Departamento de Compras;
- b) Si existe crédito que comporte a despesa;
- c) Si a despesa foi devidamente classificada;

- d) Si consta a declaração do recebimento do material dentro das normas expedidas;
- e) Si o contrato, ajuste, acôrdo ou quaisquer outras obrigações ou atos estão revestidos das formalidades exigidas para sua validade".

Apesar de não ter atingido o sistema ideal adotado entre 1931 e 1934, em que os cheques a favor dos fornecedores eram extraídos em menos de uma semana, a nova marcha do processo de pagamento não deixa de ser rápida, porquanto (art. 23):

"O exame e registo da ordem de pagamento, a que se referem os incisos II e III do art. 22, serão feitos no prazo improrrogavel de 8 dias uteis, contados da data da entrada do processo no protocolo da Delegação do Tribunal de Contas, considerando-se registado uma vez excedido êsse prazo".

E' possivel, pois, no prazo máximo de 15 dias serem efetuados os pagamentos das contas.

Aquí cabe uma pergunta: quem examina o acêrto do ato da escolha do preço, do fornecedor e da qualidade do material, uma vez que o Tribunal de Contas se limita a uma investigação de ordem legal e contabil? Não ha nenhum órgão legalmente constituido para fins de proceder a êsse julgamento: a responsabilidade do D. F. C. é integral. Êle assumirá perante as centenas de Repartições que serve, e o meio milhão de fornecedores inscritos, a plena responsabilidade das compras que fizer e, para aferir da presteza e acêrto das compras, não ha melhor tribunal do que êsse dos verdadeiros interessados.

(Continua no próximo número)

ESPECIFICAÇÕES BRASILEIRAS

Prosseguindo na divulgação das especificações e métodos brasileiros de ensaio, aprovados na 2.ª Reunião dos Laboratórios Nacionais, publicamos hoje, em "fac-simile", o "Método para

Ensaio de Tração de Materiais Metálicos" (MB-4) e o "Método para o Ensaio de Dobramento de Materiais Metálicos" (MB-5). (Pág. 131 e seguintes).